



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO**

PROC. N. 02/2023

RUB: A
fl. 183

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 02/2023

CONTRATAÇÃO: UTILIZAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 02/2022 – CMSB

OBJETO: PROCESSO DE UTILIZAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 02/2022 – CMSB PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO: EXPEDIENTE, LIMPEZA, DESCARTÁVEIS E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO – MA

RELATÓRIO

Em atenção à Manifestação da Comissão de Licitação de São Bento/MA datada do dia 01 de fevereiro de 2023, que solicita um parecer jurídico sobre a possibilidade legal para proceder com a utilização do saldo da Ata de Registro de Preço Nº 02/2022 – CMSB, sendo esta oriunda do Processo Administrativo Nº 001/2022, Pregão Eletrônico Nº. 001/2022/CMSB, realizado pela Câmara Municipal de São Bento/MA, desta forma, assim se manifesta esta Assessoria Jurídica.

Destaque-se de forma preliminar que este parecer é sob o prisma estritamente jurídico. Avançando na análise do processo administrativo nº 02/2023, que possui como objeto a utilização da Ata de Registro De Preço Nº 02/2022 – CMSB para aquisição de materiais de consumo: expediente, limpeza, descartáveis e gêneros alimentícios para a Câmara Municipal de São Bento – MA.

Observa-se que a empresa **RBS FERREIRA EIRELI**, inscrita no CNPJ Nº 40.300.601/0001-34, fora favorecida à ARP, portanto, caberá a Administração Pública contratar com esta ou não, sendo esta decisão discricionária, conforme versa o Decreto estadual nº 36.184/2020, *in verbis*:

Art. 4º A existência de preços registrados no âmbito do Poder Executivo não obriga a Administração a firmar os contratos que deles poderão advir. (grifo nosso)

Desta forma, a contratação da empresa favorecida ARP é um ato discricionário da Administração, não sendo algo vinculativo. Conforme fora apresentado nos autos, a Câmara Municipal de São Bento/MA demonstrou através de um Comunicação Interna – C.I datada no dia 09 de janeiro de 2023, a necessidade de utilização dos serviços presentes nesta ARP, sendo solicitado à autoridade competente deste órgão a autorização para contratar a



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO**

PROC. N.º 02/2023
181

empresa **RBS FERREIRA EIRELI**, inscrita no CNPJ N° 40.300.601/0001-34, (favorecida da ARP).

É cediço reafirmar, que os preços constantes na ARP, representam os valores finais de um procedimento licitatório que respeitou todos os ditames legais, e tendo em vista o objetivo da licitação, que conforme Hely Lopes Meirelles preceitua a “licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse”, cabe destacar, que o processo de utilização em discussão, representa os preços mais vantajosos para a Administração Pública, sendo efetivo o Princípio da Economicidade.

CONCLUSÃO

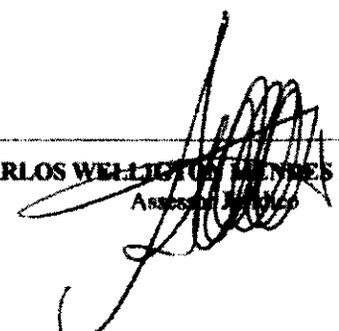
No caso em tela, a possibilidade desta contratação através do processo de utilização encontra amparo legal no Decreto estadual n° 36.184/2020, e conforme analisado, o Órgão Gerenciador da ARP em questão, manifestou concordância possibilitando sua utilização, através da autorização da autoridade competente do próprio órgão.

Ademais, o processo administrativo 02/2023 está formalmente em ordem e em consonância com os requisitos legais para que haja prosseguimento com a contratação. Cabe destacar também, que esta Assessoria Jurídica analisou a minuta do contrato e a documentação da empresa **RBS FERREIRA EIRELI**, concluindo total legalidade.

Por fim, após análise sobre a legalidade do processo em tela, segue nos autos o presente parecer jurídico referente à aquisição de materiais de consumo: expediente, limpeza, descartáveis e gêneros alimentícios para a Câmara Municipal de São Bento – MA. Desta forma, encaminhado para aprovação do presidente deste órgão.

É o parecer. Salvo melhor juízo.

São Bento, 02 de fevereiro de 2023.


CARLOS WELLINGTON MENDES AROUCHA
Assessoria Jurídica